

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO inexistir critério legal para comprovação de residência de eleitores, ficando pois a prova subordinada a livre apreciação do Juiz Eleitoral;

CONSIDERANDO, no entanto, convir estabelecer critérios normativos de forma a uniformizar o serviço eleitoral;

CONSIDERANDO que as Zonas Eleitorais adotam critérios diversos;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral do antigo Estado da Guanabara, após ouvir Comissão que assessorava a Corregedoria, resolveu baixar a Resolução nº 1/74 visando a uniformização de critérios;

CONSIDERANDO se impor revigorar a referida Resolução de forma a que os princípios ali mostrados sejam observados em todo o Estado;

R E S O L V E:

1º - As Zonas Eleitorais, quando da necessidade de comprovação do eleitor de sua residência, devem aceitar, salvo motivo legal ou justificável, os seguintes meios de prova:

- a) atestado policial;
- b) declaração prestada por qualquer órgão ou entidade pública ou particular, referente aos seus funcionários, empregados ou associados;
- c) contas de luz, gás, telefone, guias de impostos, taxas rodoviárias, contrato de locação;
- d) declaração dos síndicos de edifício e empregadores (pessoas físicas) desde que mencionem o respectivo título eleitoral (zona-seção-número).

2º - A indicação dos meios de prova fixados no artigo 1º é meramente enunciativa e não afasta outros que, a critério do Juiz Eleitoral, atinjam os objetivos da Lei.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1978

MOACYR REBELLO HORTA

- Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA GUANABARA

Amaro Martins de Almeida
AMARO MARTINS DE ALMEIDA

Vice-Presidente

J. J. FONSECA PASSOS *Fonseca Passos*

Juiz Relator

Youssef Salim Saker
YOUSSEIF SALIM SAKER

Juiz

ELMAR CAMPOS *Elmar*

Juiz

Ciente:

Carlos Waldemar Accioli Rollemberg
CARLOS WALDEMAR ACCIOLI ROLLEMBERG

Procurador
Regional
Eleitoral

Th.